

PROJETO DE LEI Nº

Altera, revoga e acrescenta dispositivos das Leis nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a estrutura do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica – MAG e instituiu o Sistema de Carreira do Magistério Oficial da Educação Básica e da Lei nº 10884, de 02 de fevereiro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º...

§ 2º A segunda etapa, de realização discricionária, terá caráter classificatório, e consistirá em provas práticas e dependerá, para a sua realização, de previsão expressa em edital.

§ 3º A terceira etapa, de realização discricionária, consistirá em programa de capacitação profissional, de caráter classificatório, e dependerá, para a sua realização, de previsão expressa em edital, que disporá inclusive sobre o respectivo caráter.

Art. 9º ...

Parágrafo Único - A contratação temporária será limitada sempre que a vacância, no quadro permanente alcançar o percentual de 10% de cada grupo de cargos, sendo determinada a realização de concurso, conforme o artigo 85 da Lei nº 9.394/96.

Art. 12 – A carga horária de trabalho do profissional do Magistério da Educação Básica, preferencialmente em tempo integral em uma única unidade escolar, será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Da carga horária semanal do docente 1/3 (um terço) será utilizado em atividades extra-classe, exceto os docentes que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade presencial, Educação Especial.

§3º - Para realização de atividades extra-classe nas unidades escolares os docentes que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade presencial, Educação Especial, terão sua jornada de trabalho, acrescida em 33%, com direito ao pagamento proporcional do acréscimo em dobro.

Art. 18 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o profissional do magistério que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo pertencente ao Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica.

Art. 19...

§ 2º Durante o estágio probatório só haverá ascensão funcional, pela via de progressão horizontal.

Art. 23 - Progressão Vertical é a elevação do profissional do Magistério da Educação Básica de uma para outra classe dentro da mesma série de classes integrantes da carreira e dar-se-á, automaticamente, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada no órgão competente do requerimento com comprovante da habilitação legal para exercício do cargo/função integrante da classe, com efeitos retroativos a data da solicitação.

Art. 24 - Promoção é a elevação do Profissional do Magistério da Educação Básica de uma série de classes, para referência inicial de classe integrante de outra série de classes afins dentro da mesma carreira, em razão de título de nova habilitação profissional, e dar-se-á automaticamente observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da entrada do requerimento no órgão competente, com efeitos retroativos a data da solicitação.

Art. 26 - Progressão Horizontal é a passagem do profissional do magistério da educação básica de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de qualificação e tempo de serviço e dependerá do cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em alternância entre a progressão pelo o critério de qualificação e a progressão pelo critério de mérito.

§ 1º - A progressão horizontal com o critério de qualificação ocorrerá a partir da obtenção pelo profissional do magistério de certificados em cursos correlatos com o cargo/função ocupado, cujo somatório da carga horária seja de no mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 2º - A progressão horizontal com o critério tempo de serviço ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício prestado ao Estado do Ceará, contados a partir da implantação da progressão pelo critério de qualificação.

Art. 27 - Os cursos a que se refere o artigo anterior para progressão pelo critério de qualificação deverão ter, no mínimo, 20 (vinte) horas/aula, para fins da soma referida no inciso I do artigo anterior.

§ 1º - Para todos os efeitos, os certificados a que se refere o artigo acima, só poderão ser apresentados uma única vez.

§ 2º - Para efeito da progressão a que se refere o *caput* deste artigo, será considerada a participação efetiva do servidor em, seminários, simpósios, conferências e congressos que tenham como tema a educação.

§ 3º - Na implantação da progressão horizontal pelo critério de qualificação, será observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada no órgão competente do requerimento com comprovante da participação nos cursos, seminários, simpósios, conferências e congressos com efeitos retroativos a data da solicitação.

Art. 28 - primeira progressão horizontal por qualificação dar-se-á em primeiro de setembro de 2010, seguida no ano seguinte pela progressão horizontal por tempo de serviço em alternância sucessivas nos anos seguintes.

Art. 32 - Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, devida ao Profissional do Magistério da Educação Básica, quando, por promoção, passar a integrar a nova classe, calculada sobre o vencimento base, não cumulativa, na forma abaixo especificada:

SÉRIES DE CLASSES	PERCENTUAL
Pleno	10 %
Especializado	20 %
Mestre	30 %

Art. 32A - Fica instituída a Gratificação de Incentivo de dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema, devida ao Profissional do Magistério da Educação Básica, calculada sobre o vencimento base, não cumulativa, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - Fica acrescido o §5º ao artigo 39 da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984:

§5º - O pagamento do adicional de um terço sobre as férias será realizado sobre os 30 (trinta) dias de férias após o 1º semestre letivo e sobre 15 (quinze) após o 2º período letivo.

Art. 3º - A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art.62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, passa a vigorar com o percentual de 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

Art. 4º - A Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência prevista no art.62, inciso IV, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passa a vigorar com o percentual de 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

Art. 5º - Os profissionais do magistério terão direito a uma licença sabática de pelo menos um ano, a cada sete anos de trabalho, para atualização profissional.

Art. 6º - Fica criada uma Comissão Paritária Permanente do Pessoal da Educação (CPPE), constituída de gestores, profissionais da educação, estes indicados por sua Entidade de Classe, reconhecida como representantes legal da categoria, com a finalidade de acompanhar a aplicação do Plano de Carreira do Magistério da Educação Básica e estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade a ser regulamentado por Decreto, no prazo de 90 dias da data da aprovação desta Lei.

Art. 7º - O anexo I a que se refere o art. 4º da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, obedecerá ao disposto no anexo I da presente Lei.

Art. 8º - A tabela vencimental aplicada aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica MAG obedecerá ao disposto no anexo II e será reajustada em 1º janeiro, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, de no mínimo, o valor fixado como Piso Salarial Profissional Nacional, corresponda à referência 01 da referida tabela vencimentos.

Parágrafo Único - As disposições relativas à tabela vencimental de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Estado para o poder Executivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Em Fortaleza, 23 de janeiro de 2010.

ANEXO I QUE SE REFERE o ART. 4º DA PRESENTE LEI

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, CLASSES, REFERENCIAS, QUALIFICAÇÃO.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	SÉRIE DE CLASSES	REFERENCIAS	QUALIFICAÇÃO
EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCENCIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR INICIANTE I	1,2,3,4,5,6,7 8	NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE
			9,10,11,12	NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE
		PROFESSOR INICIANTE II		
		PROFESSOR PLENO I	13,14,15,16	NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE
			17,18,19,20	NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE
		PROFESSOR PLENO II		
		PROFESSOR ESPECIALIZADO	21,22,23,24,25, 26,27,28,29,30	NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE
		MESTRE I	31,32,33,34,35	NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE
		MESTRE II	36,37,38,39,40	NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

ANEXO II QUE SE REFERE o ART. 5º DA PRESENTE LEI

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSES	CARGO	REF.	VENCIMENTO 20HS	VENCIMENTO 40HS
MÉDIO NORMAL	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1	R\$ 656,43	R\$ 1.312,85
		2	R\$ 689,25	R\$ 1.378,49
		3	R\$ 723,71	R\$ 1.447,42
		4	R\$ 759,89	R\$ 1.519,79
		5	R\$ 797,89	R\$ 1.595,78
		6	R\$ 837,78	R\$ 1.675,57
		7	R\$ 879,67	R\$ 1.759,34
		8	R\$ 923,66	R\$ 1.847,31
		9	R\$ 969,84	R\$ 1.939,68
		10	R\$ 1.018,33	R\$ 2.036,66
		11	R\$ 1.069,25	R\$ 2.138,49
		12	R\$ 1.122,71	R\$ 2.245,42
GRADUADO		13	R\$ 1.178,84	R\$ 2.357,69
		14	R\$ 1.237,79	R\$ 2.475,57
		15	R\$ 1.299,68	R\$ 2.599,35
		16	R\$ 1.364,66	R\$ 2.729,32
		17	R\$ 1.432,89	R\$ 2.865,79
		18	R\$ 1.504,54	R\$ 3.009,08
		19	R\$ 1.579,77	R\$ 3.159,53
		20	R\$ 1.658,75	R\$ 3.317,51
ESPECIALISTA		21	R\$ 1.741,69	R\$ 3.483,38

		22	R\$ 1.828,78	R\$ 3.657,55
		23	R\$ 1.920,21	R\$ 3.840,43
		24	R\$ 2.016,22	R\$ 4.032,45
		25	R\$ 2.117,04	R\$ 4.234,07
		26	R\$ 2.222,89	R\$ 4.445,78
		27	R\$ 2.334,03	R\$ 4.668,06
		28	R\$ 2.450,73	R\$ 4.901,47
		29	R\$ 2.573,27	R\$ 5.146,54
		30	R\$ 2.701,93	R\$ 5.403,87
		MESTRE	31	R\$ 2.837,03
	32	R\$ 2.978,88	R\$ 5.957,77	
	33	R\$ 3.127,83	R\$ 6.255,65	
	34	R\$ 3.284,22	R\$ 6.568,44	
	35	R\$ 3.448,43	R\$ 6.896,86	
	DOUTOR	36	R\$ 3.620,85	R\$ 7.241,70
	37	R\$ 3.801,89	R\$ 7.603,79	
	38	R\$ 3.991,99	R\$ 7.983,98	
	39	R\$ 4.191,59	R\$ 8.383,17	
	40	R\$ 4.401,17	R\$ 8.802,33	

